DELIBERAÇÃO AC00 - 1229/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10256/2014/001
PROTOCOLO	: 1778526
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas demonstra o cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época e motiva o provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 10137/2016, para o fim de excluir a multa que lhe foi aplicada, com a supressão do item 2.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD - 10137/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10256/2014, que julgou os atos de execução do objeto do Contrato de Locação n. 242/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e o Sr. Marco Antônio Costa e Silva, o Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal e ordenador de despesas, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A deliberação, ora guerreada, decidiu pela regularidade da prestação de contas, e aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos comprobatórios.

O recorrente requer que seja declarada a nulidade da decisão e a improcedência da aplicação da multa, haja vista que todos os prazos foram devidamente cumpridos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instados a se manifestar, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA – 4ICE – 15110/2018, entenderam que o presente recurso merece prosperar e a decisão deve ser reformada.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 17488/2018, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão ora recorrida fundamentou-se na intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, infringindo a prescrição regulamentar pertinente.

Alega o recorrente, em síntese, que a afirmação por esta Corte quanto à remessa intempestiva dos documentos obrigatórios não merece prosperar, evidenciando que o processo não foi remetido intempestivamente, que não foi verificado se realmente houve o lapso e nem dado o direito de ampla defesa.

Examinadas as peças que instruem os autos, e analisadas as alegações, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois conforme consta nos documentos comprobatórios a vigência do contrato examinado ultrapassou o exercício financeiro, e deveria ser remetido até 1º de fevereiro do ano seguinte, conforme estabelece a norma regulamentar, no caso 2016, e a data da remessa dos documentos foi 14 de maio de 2015, ou seja, a remessa dos documentos foi tempestiva.

Pelo exposto, restando claro que foram observados os prazos regulamentares, o recurso merece prosperar e a reforma do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal de Paraíso da Águas/MS e ordenador de despesas, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 10137/2016, para o fim de excluir a multa que lhe foi aplicada, com a supressão do item 2;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da, c/c o art. 99 do RITC/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LLS
SETAC-KBV/ARP/dssm